



Número: **0806723-12.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CDPU)**

Última distribuição : **03/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800243-22.2024.8.10.0128**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		LEOCY CUTRIM DOS SANTOS SOBRINHO (AGRAVANTE)	
LEOCY CUTRIM DOS SANTOS SOBRINHO (AGRAVANTE)		LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)	
EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO (AGRAVADO)		EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34615945	05/04/2024 11:35	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806723-12.2024.8.10.0000 – SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Agravante: Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho

Advogado: Luís Paulo Correia Cruz (OAB/MA 12.193)

Agravado: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto

Advogados: Airon Caileu Santiago Silva (OAB/MA 17.878) e outros

Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Mateus do Maranhão que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado em seu desfavor por Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, ex-prefeito daquela Municipalidade, confirmou medida liminar anteriormente deferida e concedeu outra medida de urgência, nos seguintes termos (id 115427623 dos autos originários de nº 0800243-22.2024.8.10.0128):

(...) Assim sendo, reafirmo os termos da liminar de ID retro, devendo o impetrado seguir fielmente o Regimento Interno da Câmara para proceder ao julgamento das referidas contas, precisamente os arts. 127 a 131, para que não alegue ignorância.

Ademais, defiro tutela de urgência para determinar ao impetrado que se abstenha de por em votação na data de 27/03/2024 as contas relativas ao exercício de 2013 tendo o impetrante como objeto, sob pena de multa única a qual majoro para o valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de prisão em flagrante por crime de desobediência e configuração de ato de improbidade administrativa. (...)

Em sua petição inicial (id 110927546 - origem), o impetrante/agravado fornece o seguinte relato fático:



(...) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo presidente da Câmara municipal de Alto Alegre do Maranhão contra o impetrante, no contexto do julgamento das contas deste último, relativas ao exercício financeiro de 2013 (Processo Administrativo nº 01/2023).

Conforme documentos em anexo, o impetrante foi cientificado da existência de procedimento voltado ao julgamento das suas contas, sendo-lhe conferido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa na oportunidade.

Ocorre que, para além da casa legislativa estar com suas atividades ordinárias suspensas desde 22/12/2023 devido ao recesso parlamentar (sendo 01/02/2024 a data prevista para o retorno, tempo este no qual os prazos restariam suspensos), foi surpreendido no dia 30/01/2024 com a notificação de que as suas contas seriam julgadas na sessão do dia 01/02/2024 (documento em anexo).

Não obstante, a notificação enviada pelo Presidente da Câmara Municipal, ora impetrado, e o intuito de julgar as contas no dia 01/02/2024, demonstram-se completamente viciados, posto que não observaram o devido processo legal previsto no Regimento Interno daquela casa legislativa a partir do seu art. 127.

Em síntese, o impetrado ignorou a necessidade de parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio (art. 128, parágrafo único do Regimento Interno), assim como ignorou a necessidade de disponibilizar as contas por pelo menos 60 (sessenta) dias antes do seu julgamento pelo Plenário.

Importa destacar também que a situação é tão absurda que a Comissão em questão sequer se reuniu para avaliar a situação e deliberar, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

Tais fatos, por si só, deixam patente a liquidez e certeza do direito, bem como os indícios da verossimilhança e perigo da demora, os quais pretende-se demonstrar na presente peça processual.

Nesse intento, o impetrante, buscando tutelar os seus direitos, não encontrou outra alternativa, a não ser a de buscar o amparo jurisdicional. (...)

Aponta, nessa toada, que a realização da sessão de julgamento de suas contas redundaria em uma série de ilicitudes, em desacordo com o direito ao devido processo legal, visto que: i) haveria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a sua notificação para apresentação de defesa teria ocorrido em 15/12/2023, pouco antes do período de recesso parlamentar, em que o prazo para resposta restaria suspenso; ii) a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio, que deveria emitir o parecer sobre as suas contas, não teria sequer se reunido para tal finalidade, deixando de exarar o ato opinativo; e iii) não teria sido observada norma do Regimento Interno da Câmara Municipal que determinaria a disponibilização das contas por pelo menos 60 (sessenta) dias antes de seu julgamento pelo Plenário daquela casa legislativa.

Requeru, nessa toada, a concessão de tutela antecipada para que fosse suspensa e anulada a realização da sessão de julgamento de suas contas até que o rito previsto no Regimento Interno



fosse observado. Além disso, caso ao tempo da decisão já houvesse ocorrido a sessão, pediu que fosse ela declarada nula, assim como todos os atos e efeitos dela decorrentes. Quanto ao mérito, pediu que a segurança fosse concedida com a confirmação da medida liminar.

O Juízo *a quo*, analisando o caso, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (id 110972762 - origem):

(...) Desse modo, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia, caso a tutela seja só ao final concedida, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com fundamento no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, para que a autoridade coatora, Sr. LEOCY CUTRIM DOS SANTOS SOBRINHO, Presidente da Câmara de vereadores de Alto Alegre do Maranhão, suspenda a realização da sessão até que o rito previsto no Regimento Interno seja completamente observado, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa única incidente sob seu patrimônio pessoal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)

Há, mais à frente, petição em que o impetrante noticia o descumprimento da decisão antecipatória, sustentando que teria recebido, do ora agravante, notificação extrajudicial no dia 22/03/2024, segundo a qual as suas contas seriam julgadas no dia 27/03/2024. Agrega que não teria sido regularmente aprovado parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio, e que não teria sido observado o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para disponibilização das contas, iniciado após a apresentação de parecer válido pela já mencionada comissão. Pediu, com base nisso, que fosse declarado o descumprimento do *decisum* liminar, com a aplicação e majoração da multa arbitrada, e com a emissão de ordem inibitória de realização do julgamento das contas, até que encerrado o desacordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal (petição ao id 115383763 – origem).

Como já referido *supra*, o Juízo de base confirmou a medida liminar anteriormente deferida e concedeu outra medida de urgência, desta feita para determinar ao impetrado que se abstinhasse de colocar para votação, na data de 27/03/2024, as contas do agravado relativas ao exercício de 2013, sob pena de multa única majorada para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de prisão em flagrante por crime de desobediência e configuração de ato de improbidade administrativa (id 115427623 – origem).

Em face disso, interpôs o impetrado o Agravo de Instrumento em exame, cuja petição recursal figura ao id 34404827.

Aduz, de plano, que no bojo do processo administrativo em trâmite na Câmara Municipal teria sido apresentada, em 29/02/2024, defesa escrita por advogado representante do impetrado.

Continua narrando que, em 19/03/2024, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio da Câmara Municipal teria realizado reunião em que teria sido apresentado parecer pelo Relator, nos termos regimentais, e que este teria sido regularmente aprovado por maioria dos membros do órgão.

Argumenta, de outro giro, que o processo de prestação de contas transitado em julgado perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já estaria à disposição de qualquer contribuinte desde 06/10/2023, motivo pelo qual teria sido respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município. Esse prazo, defende, não se iniciaria apenas após a apresentação de parecer pelo relator no âmbito da



Formula, a partir desses fundamentos, os seguintes pleitos:

(...) ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento e regular processamento do presente recurso de agravo de instrumento para que

a) seja concedido o efeito suspensivo a este Agravo, com a antecipação da tutela recursal a fim de que:

a.1) sejam suspensos todos os efeitos da decisão recorrida (ID 115427623), permitindo-se a apreciação das contas do ex-prefeito, ora Agravado, pela Câmara Municipal, sob pena de interferência na separação dos poderes;

a.2) O reconhecimento do regular processamento do feito, sendo mantido o julgamento das contas para a sessão legislativa ordinária, já designada para o dia de 27/03/2024, às 17:00;

a.3) Caso este Agravo seja julgado após data e horário em que marcada a sessão ordinária, que seja reconhecido o regular processamento do feito e o direito do Agravante de marcar o julgamento das referidas contas na próxima data viável, seja em sessão ordinária ou extraordinária da Câmara, respeitando-se a separação dos poderes;

b) no mérito, seja confirmado o pedido liminar pleiteado, a fim de que seja reconhecido o regular processamento do Processo de Apreciação das Contas do Exercício de 2013 do ex-prefeito de Alto Alegre do Maranhão;

c) a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (...)

Os autos vieram conclusos após redistribuição.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, cumpre agora verificar a presença dos requisitos necessários para concessão do efeito recursal pretendido, na forma do artigo 932, inciso II, do CPC.

Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)



Assim, é possível que se conceda tutela de urgência, de forma total ou parcial. Todavia, para tanto, é necessário que (i) se perceba a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como que (ii) seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Isso consignado, verifico que a presente controvérsia gira em torno do acerto, ou não, de decisão proferida pelo Juízo de base em sede de Mandado de Segurança que, confirmando *decisum* anterior: i) ordenou a observância pelo agravante das normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão em relação ao processo de julgamento das contas do ex-prefeito (ora agravado) alusivas ao exercício de 2013; e ii) concedeu tutela de urgência para determinar ao recorrente que se abstivesse de colocar para apreciação, na data de 27/03/2024, as contas do recorrido relativas ao exercício de 2013, sob pena de multa única majorada para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de prisão em flagrante por crime de desobediência e configuração de ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

Como é de ciência geral, o Mandado de Segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Na dicção do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Além disso, o artigo 7º, inciso III, do mencionado diploma estatui que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Isso tudo bem assentado, entendo que, ao menos nesta quadra processual, não restam demonstrados suficientemente os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada no bojo do *mandamus*, porquanto não vislumbro dos autos a existência de fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado.

Como registrei acima, o agravado, ora impetrante, alega que a realização da sessão de julgamentos de suas contas redundaria em uma série de ilicitudes, em desacordo com o direito ao devido processo legal, visto que: i) haveria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a sua notificação para apresentação de defesa teria ocorrido em 15/12/2023, pouco antes do período de recesso parlamentar, em que o prazo para resposta restaria suspenso; ii) a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio, que deveria emitir parecer sobre as suas contas, não teria sequer se reunido para tal finalidade, deixando de exarar o ato opinativo; e iii) não teria sido observada norma do Regimento Interno da Câmara Municipal que determinaria a disponibilização das contas por pelo menos 60 (sessenta) dias antes de seu julgamento pelo Plenário daquela casa legislativa.

De início, assevero que não observo, no caso, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da notificação do agravado para apresentação de defesa em 15/12/2023, pouco antes do período de recesso parlamentar, no qual o prazo para resposta restaria suspenso.



Isso porque: i) o impetrante foi devidamente notificado para apresentação de defesa escrita no razoável prazo de 15 (quinze) dias corridos, excluído o prazo de recebimento da comunicação (fls. 22/23 do id 115419822 – origem); ii) não há disposição constante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, ou mesmo da Lei Orgânica Municipal, que vede o decurso desse prazo durante o recesso parlamentar; e iii) o agravado já apresentou regularmente defesa escrita, por meio de advogado constituído, em 29/02/2024, ou seja, mais de 15 (quinze) dias corridos depois do encerramento do recesso parlamentar (fl. 17 do id 115421433 a fl. 03 do id 115421439, tudo dos autos de origem).

Logo, não apenas lhe foi assegurado prazo adequado para exercício do contraditório, como este foi regularmente exercido, inclusive por meio de defesa técnica ofertada antes da lavra de parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio do Poder Legislativo municipal.

Prosseguindo, não soa plausível, igualmente, a tese de impossibilidade de seguimento do processo legislativo por ausência de emissão de parecer pela mencionada comissão legislativa.

Nesse particular, ainda que o Juízo de origem tenha vislumbrado afronta a princípios constitucionais como os do contraditório e da ampla defesa, vejo que se cuida, aqui, de análise de adequação da atuação dos órgãos do Legislativo Municipal às balizas de seu Regimento Interno; trata-se, portanto, de matéria *interna corporis*, cuja interpretação compete ao próprio Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal possui forte jurisprudência nesse sentido, tendo, inclusive, fixado a seguinte tese com repercussão geral (Tema 1120): “*Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis*”.

No caso, é vedado ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e alcance das normas regimentais referentes à atuação da Casa Legislativa quanto ao julgamento das contas do Prefeito, uma vez que inexistente inconstitucionalidade evidente na espécie.

Não bastasse isso, também não se vislumbra, nesta fase processual, vício no procedimento adotado pela Câmara Municipal.

A matéria aqui discutida é disciplinada no Capítulo II do Título VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata da “tomada de contas do prefeito e da mesa da Câmara”. Cito os dispositivos correlatos textualmente:

Art. 127. A Câmara Municipal examinará e julgará as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, relativas ao exercício anterior, na forma do que determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 128. Recebido o processo de prestação de contas, com parecer prévio da Corte de Contas competente, este será lido no Pequeno Expediente e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - O Relator terá prazo de trinta dias para apresentar parecer concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 129. As contas do Poder Executivo e Legislativo Municipal, ficarão à disposição de qualquer



contribuinte, na sede da Câmara Municipal, durante sessenta dias, antes do seu julgamento pelo Plenário, conforme dispõe o art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Art. 130. Se as contas forem rejeitadas o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, Administração, Redação Final e Obras Públicas, para que indique, através de Projeto de Decreto Legislativo as providências a serem tomadas.

Art. 131. Somente por deliberação de dois terços da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio da Corte de Contas competente.

O artigo 128, segundo vejo em análise perfunctória, foi devidamente cumprido, já que, no âmbito da sessão ordinária da Câmara Municipal realizada por aquele órgão em 29/11/2023, houve a leitura do Parecer Prévio nº 30/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em que se opinou pela reprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2014; encaminhou-se, em seguida esse documento à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio (fls. 03/04 do id 115419822 – origem).

O relator, atendendo a requerimento do Presidente da Câmara (fl. 13 do id 115421431 – origem), apresentou o seu parecer em sessão da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio convocada pela própria Presidente desse órgão com o objetivo de deliberar e emitir ato opinativo sobre as contas anuais do Município de Alto Alegre do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2013 (cf. documentos de fls. 04/05 do id 115421439 – origem).

É importante realçar que ela já dispunha desses documentos, para exercício de sua competência estabelecida no artigo 50, inciso IX, do Regimento Interno (“*solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativo ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta*”), desde 15/12/2023 (fl. 21 do id 115419822 – origem), podendo, inclusive, ter apresentado nessa ocasião proposta que reputasse adequada de parecer para discussão com seus pares; além disso, estiveram presentes à reunião dos membros da comissão o contador Leonardo Guimarães e a advogada Andressa Sales, que poderiam ter prestado assessoramento institucional durante tal solenidade (cf. ata de fls. 07/08 de id 115421439 – origem), na forma do dispositivo citado *supra*.

Ademais, o regimento prevê, de forma clara, que os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, e que as decisões são tomadas por maioria simples (art. 54); o projeto de parecer deve ser apresentado pelo Relator (art. 128, parágrafo único), não havendo previsão de reunião antecedente para emissão do parecer, com a participação dos demais membros da comissão. Antes, o que existe é estipulação de que, lido o parecer, este deve ser imediatamente submetido à discussão, na forma do artigo 58, inciso I (que trata de discussão subsequente à leitura, e não preliminar). Encerrada a discussão, é determinada a votação do parecer (art. 58, inciso II), e este foi aprovado pelo Relator e pela outra vereadora que compõe a comissão, tendo sido apresentada também minuta de Projeto de Decreto Legislativo (ata de fls. 07/20 de id 115421439 – origem).

Diante da ausência de assinatura da ata pela Presidente da Comissão, o Presidente da Câmara de Vereadores (por meio de despacho de fls. 23/24 do id 115421439 – origem), com fundamento no artigo 34, inciso III, alínea “c”, do Regimento Interno, concluiu pelo encaminhamento do parecer e da minuta de Decreto Legislativo ao Plenário da casa legislativa, designando, em sequência, a sessão para votação do parecer e do projeto de Decreto Legislativo, na forma dos



artigos 130 e 131 do regimento.

Não se visualiza, portanto, ao menos por ora, violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à legislação municipal no *iter* procedimental adotado pela Câmara de Vereadores, restringindo-se os supostos vícios a questões relacionadas ao Regimento Interno; quanto a isso, não compete ao Poder Judiciário, diante de ausência de ilicitude flagrante, que resvale em inconstitucionalidade, examinar o acerto da interpretação, pela Casa Legislativa, de seu próprio regimento, uma vez que, como dito acima, se trata de matéria *interna corporis*, cujo exame compete ao próprio Poder Legislativo, na forma do artigo 2º da Constituição Federal (princípio da Independência e Harmonia dos Poderes).

Apresento, quanto a isso, a jurisprudência serena do Supremo Tribunal Federal, que indica o mesmo sentido aqui adotado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo. 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente. 3. **Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 6968 DF 0059701-65.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022 – sem grifo no original)**

Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas.

Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu.

Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

(STF - RE: 1297884 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021 – grifo nosso)



CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. **É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.** 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - AgR MS: 36662 DF - DISTRITO FEDERAL 0028529-76.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-243 07-11-2019 - grifamos)

Isso posto, não constato, nesta quadra processual, irregularidade no procedimento de aprovação do relatório emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio apta a ser sindicada pelo Poder Judiciário, não se verificando daí motivo para que se impeça o seguimento do processo de votação das contas pela Câmara Municipal.

Por fim, embasou o Juízo *a quo* a sua decisão em suposta inobservância de norma do Regimento Interno da Câmara Municipal que determinaria a disponibilização das contas por pelo menos 60 (sessenta) dias antes de seu julgamento pelo Plenário daquela casa legislativa. Nessa senda, consta da decisão impugnada que *“o descumprimento da liminar e dos termos do Regimento Interno daquela casa são tão flagrantes pois não transcorreu o prazo de 60 dias previsto no art. 129 contados da data da prolação do parecer na data de 05/04/2024”*.

Há aparente desacerto em tal conclusão.

A uma, porque a interpretação do Regimento Interno, inclusive quanto ao seu artigo 129 (*Art. 129. As contas do Poder Executivo e Legislativo Municipal, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara Municipal, durante sessenta dias, antes do seu julgamento pelo Plenário, conforme dispõe o art. 60 da Lei Orgânica do Município*), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe ao próprio Poder Legislativo.

A duas, porque, ainda que em exame superficial, o prazo de 60 (sessenta) dias para que as contas fiquem à disposição do contribuinte, antes de seu julgamento pelo Plenário, não se inicia da emissão de parecer pelo Relator, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio; esse prazo se inicia da disponibilização aos contribuintes, na sede da Câmara Municipal, do processo de prestação de contas com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, permitindo adequado controle popular da Administração Pública.

Esse processo de prestação de contas, acompanhado do parecer emitido pela Corte de Contas, foi recebido pelo Poder Legislativo municipal ainda em 25/10/2023 (fl. 20 do id 115419822 –



origem), e, desde então, estava à disposição da população na sede da Câmara Municipal. Essa documentação, além disso, foi entregue à Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio em 15/12/2023 (fl. 21 do id 115419822 - origem).

Reforçando a conclusão de que foram disponibilizadas as contas à população, há o fato de que o Presidente da Câmara determinou, em 29/11/2023, a publicação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas no sítio eletrônico da Câmara Municipal, bem como de todos os atos que compusessem o processo administrativo (fls. 01/02 do id 115419822 – origem); ademais, de acordo com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre do Maranhão, as contas do Município devem ficar à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Considerando que se trata de contas referentes ao exercício de 2013, e diante da presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, deve-se considerar que houve a devida disponibilização dos documentos aos contribuintes, estando o parecer do TCE-MA acessível à população desde a sua recepção pela Casa Legislativa, ainda em 25/10/2023 (fl. 20 do id 115419822 – origem). Grife-se que a própria Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Indústria e Comércio consignou, em 04/12/2023, que a cópia integral do Processo nº 4.063/2014/TCE/MA estava disponível na Casa Legislativa (fl. 01 do id 115421431 – origem). O prazo de 60 (sessenta) dias, portanto, já foi devidamente observado.

Essa presunção somente poderia ser desconstituída por elemento probatório apresentado pelo impetrante/recorrido, como, por exemplo, certidão oriunda da Câmara Municipal informando que não era possível o acesso às contas em dado momento; cuida-se de ônus probatório que lhe compete, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei do Mandado de Segurança dispõe, outrossim, em seus artigos 1º e 6º, que a comprovação do direito líquido e certo é indispensável à propositura do remédio heroico, configurando-se expresso requisito legal, haja vista se tratar de procedimento em que a dilação probatória é inadmissível.

Em outras palavras, a apresentação de prova pré-constituída constitui pressuposto imprescindível para o manejo do *mandamus*. Deveria, portanto, de qualquer modo, ter o impetrante/agravado apresentado prova pré-constituída de suas alegações de que as contas do Poder Executivo e Legislativo Municipal não teriam ficado à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, antes do seu julgamento pelo Plenário.

Não restou evidenciada, portanto, infração ao artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre do Maranhão, ou ao artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apta a determinar a paralisação do processo de julgamento de contas pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, não se nota, ao menos por ora, por nenhuma das razões invocadas na petição inicial, o alegado descumprimento do devido processo legislativo; não vislumbro, por isso mesmo, a existência de fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado, como exige o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Disso emerge a probabilidade de provimento do recurso.

Há, também, perigo da demora, que resulta da paralisação dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal oriunda de desacertada ingerência em suas atribuições pelo Poder Judiciário, e da incontestável repercussão negativa para a credibilidade desse poder junto à população, já que a atuação do órgão pode soar como perseguição política ao ex-Prefeito do Município. Não se pode desconsiderar, outrossim, as relevantes sanções que foram estabelecidas em desfavor do



recorrente pelo Juízo de base, em caso de descumprimento da decisão. Nessa ordem de ideias, os prejuízos para atuação e para a dignidade do Parlamento, bem como para a situação funcional, liberdade e patrimônio do recorrente, justificam a concessão de tutela de urgência antes mesmo do julgamento do mérito do recurso.

Quanto aos pedidos de concessão de tutela de urgência, resta prejudicado o pleito de manutenção do julgamento das contas para a sessão legislativa ordinária do dia 27/03/2024. Deve ser deferido, de outro norte, o requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de permitir que a Câmara Municipal efetive o julgamento das contas do impetrado/recorrido.

Ante o exposto, presentes os requisitos elencados nos artigos 995, parágrafo único c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito liminar para **CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, sobrestando a eficácia da decisão impugnada, a fim de permitir à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão que proceda ao julgamento das contas do impetrado/recorrido Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos de seu Regimento Interno.

Oficie-se ao Juízo de base, comunicando-lhe a respeito da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao Agravo de Instrumento, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), (DATA DO SISTEMA).

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

“ORA ET LABORA”

